

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Renata Alves Moreti¹; Walter Vechiato Jr.²; Suely Mitie Kusano³

Estudante do Curso de Direito; e-mail: moretinha63@hotmail.com¹

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: walter@bvz.com.br²

Professora da Universidade de Mogi das Cruzes; e-mail: smkusano@yahoo.com.br³

Área do Conhecimento: Direito Processual Civil

Palavras-chaves: Citação; Intimação; Meio eletrônico; Processo Civil

INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – que dispõe acerca da informatização do processo judicial – cuja aplicação estende-se ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição, alterou diversos dispositivos do Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, impulsionando a implementação do meio eletrônico no Poder Judiciário. A modificação de uma sistemática baseada na utilização do “papel”, com a introdução de “novas regras” é capaz de ocasionar insegurança, tanto aos aplicadores e estudiosos do direito, quanto aos jurisdicionados. Dúvidas acerca da matéria regulamentada por essa nova lei podem retardar sua aplicação, posto que tais mudanças atingiram figuras de extrema importância ao processo, como os institutos da citação e intimação, formas de comunicação dos atos processuais, necessárias para que se concretize o princípio constitucional do *devido processo legal*, cuja concepção é resumida por Humberto Theodoro Júnior (2009:2) como, “processo *justo e efetivo*”, e, por conseguinte, o princípio do contraditório, determinado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que estabelece: “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, é, de acordo com Celso Ribeiro Bastos (2001:287), “*a exteriorização da própria defesa*”.

OBJETIVOS

Tencionou-se, a partir do estudo realizado sobre as novas modalidades de citação e intimação realizadas por meio eletrônico, conhecer as principais inovações, bem como as consequências advindas, verificando semelhanças com as demais formas existentes, e peculiaridades, tais como o termo inicial dos prazos a partir de sua realização, a classificação a ser inserida a citação eletrônica, se real ou ficta, e os efeitos dessa classificação.

METODOLOGIA

Para a consecução dos objetivos traçados, empregou-se o método de abordagem dedutivo, “*processo pelo qual, com base em enunciados ou premissas, se chega a uma conclusão necessária*” (LAKATOS, 2008:256), assim, a conclusão funda-se em premissas. Utilizou-se o método de abordagem qualitativo, realizando-se, como ensina Eva Maria Lakatos (2008:272), inicialmente uma “*coleta dos dados a fim de elaborar a ‘teoria de base’, ou seja, o conjunto de conceitos, princípios e significados*”.

Segundo o objeto estudado, qual seja, citação e intimação por meio eletrônico, adotou-se o método de pesquisa exploratório, aprofundando-se no tema a partir dos dados obtidos.

A metodologia utilizada classifica-se, de acordo com sua finalidade, como aplicada, isto é, objetivou-se comprovar ou rejeitar as hipóteses traçadas por intermédio da teoria existente, transpondo os resultados alcançados em benefício social.

Serviu-se, ainda, da técnica de pesquisa com documentação indireta, realizando levantamento de dados de fonte primária, isto é, pesquisa documental, como documentos oficiais – leis -, e secundária, ou seja, pesquisa bibliográfica, preponderantemente publicações.

Executou-se diversas fases, quais sejam, coleta de dados, verificando quais possuíam ligação com o tema, pré-leitura e reunião de textos, selecionando o material analisado, fichamento, para auxiliar a redação do trabalho, leitura reflexiva, avaliando as informações selecionadas, leitura crítica, atribuindo valor aos dados coletados, e, por fim, uma leitura interpretativa, chegando-se a considerações acerca da matéria.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Dentre as formas de comunicação dos atos processuais estão citação e intimação, previstas, respectivamente, nos artigos 213 e 234 do Código de Processo Civil. A primeira, baseada no binômio ciência/participação, conceituada por Pontes de Miranda (1997:200) como “*o alicerce do processo e o protótipo do ato processual. Dela é que se parte para o complexo de atos que vai terminar na definitiva entrega da prestação jurisdicional*”. Já a segunda, “*pressupõe processo pendente, ao menos instaurado*” (SANTOS, 2009:191), dando ciência a alguém, não da existência de ação contra o destinatário, como ocorre com a citação, mas de algum ato que foi praticado ou que deva sê-lo.

A lei de informatização do processo judicial, qual seja, a Lei n. 11.419/06, regulamentou, em seu Capítulo II, a comunicação eletrônica dos atos processuais, fixando a mesma regra tanto para intimação, quanto para citação, com a ressalva de que nessa última situação “*a íntegra dos autos seja acessível ao citando*” – artigo 6º.

Dessa feita, a comunicação poderá efetuar-se por intermédio do Diário da Justiça eletrônico, como disciplina o artigo 4º da Lei, e em portal próprio aos que se cadastrarem, artigo 5º.

Quanto ao Diário da Justiça eletrônico, que substituirá qualquer outro meio de comunicação, inova na data de sua publicação, primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, aguardando-se, ainda, o primeiro dia útil após a data da publicação para que se inicie a contagem dos prazos. Assim, disponibilizada a comunicação, por exemplo, no dia 6, será considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, dia 7, e os prazos começaram a correr no posterior, se útil, dia 8.

A comunicação aos que se cadastrarem em portal próprio, - que dispensará qualquer outra forma de comunicação, inclusive o Diário da Justiça eletrônico -, de acordo com a lei, mediante identificação presencial, destinando-se àqueles que o fizerem visando a enviar petições, recursos e praticar atos processuais em geral, apresenta duas situações distintas para o momento de sua realização. A primeira delas considera realizada no dia em que ocorre o acesso ao portal, desde que seja dia útil, do contrário prorroga-se ao primeiro dia útil que se seguir. Dessa feita, se a comunicação é disponibilizada no dia 3, mas a parte só acessa seu teor no dia 5, este será considerado a data de sua realização, desde que útil, e os prazos contar-se-ão a partir do dia útil subsequente. Nota-se, dessa maneira, que mesmo não introduzindo no artigo 241 do Código de Processo Civil - artigo de determina o *dies a quo* para a contagem dos prazos - regra acerca da contagem

dos prazos quando verificada a comunicação por meio eletrônico, observar-se-á o que dispõe o artigo 184 do mesmo código, isto é, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia final.

A segunda situação determina que, se não for efetuada a consulta em dez dias corridos será considerada automaticamente realizada ao término desse prazo, contados a partir do envio ao portal, desse modo, enviada a comunicação, por exemplo, no dia 8, não se consolidando a consulta em dez dias, ou seja, até o dia 18, será automaticamente realizada a citação ou intimação nesse dia, e, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo será o dia 19.

A comunicação é considerada pessoal para todos os efeitos legais, consoante o parágrafo 6º, do artigo 5º da Lei n. 11.419/06, entretanto, ocorre a fixação “*de um prazo-limite para a consulta, ou seja, criou-se uma consulta ficta, diante de o prazo ficar paralisado pelo não acesso do intimado*” (SANTOS, 2009:194). Citação ficta, também denominada presumida, é aquela em que não se tem efetiva certeza da cientificação do réu, presumindo-se que obteve conhecimento, como sucede com a citação por hora certa e por edital, diferente da real, em que presente está essa certeza, assim são as comunicações pessoais, feitas diretamente ao destinatário, como as consumadas por oficial de justiça e pelo correio. Ora, se a comunicação é “automaticamente” realizada, como é possível existir a certeza de que obteve ciência o réu ou interessado?

Considerada a classificação ficta, outra análise deve ser feita, tendo-se em vista a não contestação do réu. Prevê o artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, a nomeação de um curador especial, um representante especial, ao réu que citado fictamente não contestar, ou seja, não exercitar um dos modos de resposta regularizados pelo artigo 297, que consiste no principal meio de defesa, oportunidade em que poderá ser refutada toda a matéria alegada pelo autor. Não incidindo, por conseguinte, a revelia, cujos principais efeitos são: presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ressalvadas as hipóteses que o próprio código estabelece, prosseguimento do processo sem a intimação do réu, além do julgamento antecipado da lide.

Toda essa dubiedade não encerra a questão, maior insegurança origina-se de fraudes, com supostas comunicações oriundas do Poder Judiciário, com a finalidade de obter vantagem ilícita em detrimento dos jurisdicionados. Mais um motivo a que se atente ao emprego da tecnologia e aos aspectos que norteiam o assunto.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, percebeu-se as vantagens da implementação do meio eletrônico ao processo judicial, com o fim da utilização prioritária do papel, reduzindo-se custo e tempo, contudo, existem algumas barreiras, como o elevado custo para sua implementação, bem como a atualização dos operadores do direito e sua implantação em todas as regiões brasileiras, dificuldades aptas a propiciar relevante pesquisa.

No entanto, buscou-se estudar alguns dos pontos, a priori, obscuros quanto à aplicação da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, relativos à comunicação dos atos processuais, em especial os institutos da citação e intimação por meio eletrônico, comparando-as com as modalidades já existentes, e desvendando suas peculiaridades, no que se refere ao momento de sua realização e termo inicial para contagem dos prazos, chegando-se a um resultado.

A análise da citação ainda envolveu a classificação que deve ser inserida, quando cumprida de forma automática. Em que pese a lei de informatização judicial exprimir que toda forma de comunicação por ela disciplinada será considerada pessoal, encontra-

se doutrinadores que reconhecem se tratar de uma forma de citação ficta. O que, consequentemente, implica nos efeitos destinados a essa forma de citação.

E, por fim, empreendeu-se em um inicial exame sobre a segurança da tecnologia utilizada, observando-se o envio de mensagens com o objetivo de obter vantagem ilícita com o emprego de meio fraudulento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*, 2 volume: arts. 5 a 17. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia científica*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Pontes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, tomo III: arts. 154 a 281. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, volume 2. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.